



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -  
 3ª VARA  
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio  
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP  
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1003112-91.2016.8.26.0650**  
 Controle nº: **2016/001517**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Caucho Metal Productos do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos.

Fls. 3537/3545: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recuperanda contra a decisão de fls. 3519/3522.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade, e dou provimento a eles para reformar a decisão proferida.

De fato, a despeito de não ter sido dado prosseguimento à Reclamação n. 43169 perante o Supremo Tribunal Judicial, é claro que a orientação jurisprudencial está se formando no sentido serem exigíveis as certidões fiscais após a vigência da Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Contudo, este juízo deixou de observar que o plano foi elaborado quando da vigência da lei antiga; e ainda que a exigência das certidões pode inviabilizar o cumprimento do plano já homologado.

Assim, considerando que o Ministério Público e o Administrador Judicial opinaram favoravelmente à homologação do plano, acolho os embargos para proferir sentença, nos seguintes termos:

**CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado constituída como sociedade empresária limitada, inscrita na JUCESP com o NIRE 35213925329 e no CNPJ sob o nº 01.402.787/0001-80 (fls. 25/26), com sede na Rua Laerte de Paiva, nº 344, quadra C, lote 22, bairro Macuco, Valinhos/SP, CEP: 13.279.451, requereu recuperação judicial com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

O processamento foi deferido em 02 de março de 2017, oportunidade em que se nomeou a R4C Assessoria Empresarial para exercer a função de Administrador Judicial (fls. 465/468).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

O primeiro plano de recuperação apresentado pela recuperanda (fls. 626/721) não foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 2113/2119); após, foi requerido o aditamento do plano de recuperação e a discussão em nova Assembleia Geral de Credores, o que foi deferido pelo juízo (fls. 3018/3019).

O novo plano de recuperação judicial (fls. 3129/3147) foi aprovado em 25 de maio de 2021, em Assembleia Geral de Credores (fls. 3251/3259).

O Administrador Judicial pleiteou a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 3383/3385).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento integral da manifestação do administrador judicial (fls. 3389).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência que visa a possibilitar ao empresário ou à sociedade empresária a continuidade do desenvolvimento de sua atividade, viabilizando, assim, a manutenção da fonte produtora de empregos, encargos, circulação de bens e serviços.

A recuperação judicial intenta que a empresa consiga superar um momento de crise econômico-financeira, e permaneça atendendo à sua função social – tanto que pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, o legislador buscou ampliar os institutos de recuperação e falência, a fim de que a empresa possa oferecer uma solução de mercado para superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

Tem-se, portanto, que a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos de natureza econômica e de natureza jurídica, cabendo ora aos credores, ora ao juiz, supervisionar a viabilidade do plano apresentado pela empresa em crise.

Nesse contexto, o art. 58 da Lei n. 11.101/05 prevê que, atendidas determinadas exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores.

Como se vê, o Judiciário não analisa a viabilidade econômico-financeira do plano apresentado, mas deve se ater à validade das regras negociais inseridas no plano de recuperação judicial.

A esse respeito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

*juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores"* (REsp 1631762/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

E ainda, os Enunciados 44 e 46, da I Jornada de Direito Comercial, realizada no âmbito do Conselho da Justiça Federal:

*"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."*

*"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."*

Assim, feitas essas observações, passo a analisar a viabilidade jurídica da homologação do plano de recuperação.

O plano de recuperação judicial aditado foi aprovado em Assembleia geral de credores (fls. 890/894), observando-se o disposto no artigo 45, da Lei nº 11.101/05, in verbis:

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”

*In casu*, o quórum foi suficiente, e o plano foi aprovado por 100% do quórum presente nas classes I, II e IV, e por 66,67% do quórum presente da classe III; o plano foi aprovado por 83,33% dos credores presentes, que correspondem a 78,72% da dívida a ser paga.

Assim, considerando que o quórum foi atingido segundo a exigência do art. 45 da Lei de Falências; que houve aprovação pelos credores, na forma designada pela lei; e ainda, que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Ministério Público opinou pela homologação do plano; entendo que é viável a homologação do plano apresentado pela recuperanda (fls. 3251/3259).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de fls. 3129/3147, aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 25 de maio de 2021 (fls. 3251/3259), determinando que:

a) os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial deverão ser efetuados diretamente aos credores, que terão de informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado quaisquer depósitos nos autos;

b) os juízos em que tramitam execuções contra CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA sejam comunicados da homologação do plano de recuperação judicial, devendo a recuperanda encaminhar diretamente o ofício;

c) sejam intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, na forma do art. 59, §3º, da Lei n. *Lei 11.101/05*.

*"O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado."*, conforme o Enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresariais do TJSP.

No mais, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Publique-se e intmem-se.

Valinhos/SP, 04 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**